



RESPOSTA AOS RECURSOS INTERPOSTOS

MUNICÍPIO DE JABOTICATUBAS

PREGÃO ELETRÔNICO – REGISTRO DE PREÇOS Nº 018/2025

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 099/2025

RECURSOS INTERPOSTOS PELAS LICITANTES:

- **SER EVENTOS E SERVIÇOS LTDA.**
- **CLAVA FORTE SERVIÇOS LTDA.**

A Pregoeira do Município de Jaboticatubas, designada pela Portaria nº 001/2025, de 02 de janeiro de 2025, julga e responde os recursos interpostos pelas empresas **SER EVENTOS E SERVIÇOS LTDA** e **CLAVA FORTE SERVIÇOS LTDA**, com as seguintes razões de fato e de direito:

Insatisfeitas com o resultado do certame, alegam as Recorrentes, em síntese, que a proposta vencedora não considerou a CCT – Convenção Coletiva de Trabalho adequada e que a planilha de composição de custos apresentada deixou de contabilizar algumas informações.

A empresa **SER EVENTOS E SERVIÇOS LTDA**, aduziu ainda que a Administração aceitou a planilha de custos da empresa Recorrida, com o INSS cotado a 11% e ISS cotado a 2%. Porém, nos esclarecimentos dentro da plataforma a prefeitura esclareceu que o valor do ISS a ser considerado deveria ser de 4% e o INSS 20%. O que seria contraditório.

A Recorrente **CLAVA FORTE SERVIÇOS LTDA** também alegou que, houve equívoco no percentual indicado para o INSS e ISS e ainda que o edital adota Sistema de Registro de Preços (SRP) para um serviço de natureza contínua com dedicação exclusiva de mão de obra (vigias em postos fixos), o que é incompatível com a própria natureza do SRP, conforme jurisprudência e normativos federais. Por fim, indicou que a Administração deixou de publicar junto ao edital a CCT e a planilha com a memória de cálculo, tendo apresentado somente o valor unitário e total, atuando com zero transparência no certame.

As demais licitantes tomaram ciência do recurso interposto, momento em que a licitante **BRAVO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA**, apresentou contrarrazões, esclarecendo, em síntese, que o preço ofertado é exequível atendendo ao edital.

Face aos argumentos apresentados, faz-se as seguintes considerações:

1. DA ALEGAÇÃO DE INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA



PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOTICATUBAS

Praça Nossa Senhora da Conceição, 38 - Centro - CEP: 35.830-000 - Jaboticatubas/MG

As Recorrentes entendem que a proposta apresentada pela Recorrida é inexequível.

Inicialmente esclarecemos que o artigo 59 da Lei Federal nº 14.133/2021 assim dispõe:

“Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

[...]

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

*IV - **não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;***

[...]

*§ 2º **A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.**” (gn)*

Em sede de contrarrazões a Recorrida esclareceu que:

Desta maneira, resta claro que para que uma proposta seja declarada como inexequível deverá ser comprovada que contém preços simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, sob pena de flagrante violação ao princípio da proposta mais vantajosa para a Administração.

Isto porque, a regra geral é que a Administração priorize o menor preços. Mesmo no caso em tela, em que é realizada licitação na modalidade técnica e preço, é realizado um cálculo com pesos diferentes para a técnica e para o preço, de maneira que dentro da categoria preço, o menor seja priorizado.

Assim, não basta que qualquer licitante alegue infundadamente a inexequibilidade da proposta. Ao contrário, em razão do seu caráter excepcional, deverão ser expostas as razões objetivas que comprovem a suposta inexequibilidade.

[...]

Em Resumo do que foi dito e citado, nesta, a empresa BRAVO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA., atende sim, a Convenção Coletiva do Sindicato adotado, ou seja, SINDUSCON - e ao Edital de licitações em referência., com base no modelo de proposta e planilha conforme o Edital do presente processo.

[...]

*A empresa **BRAVO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA.**, abriu e encaminhou sua planilha com salário estabelecido neste sindicato. Portanto, o preço apresentado é simplesmente EXEQUIVEL., para a execução do objeto da presente licitação, e está ciente da legislação de desenquadramento pelo simples Nacional e todos os ditames do Edital e seus anexos.*



PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOTICATUBAS

Praça Nossa Senhora da Conceição, 38 - Centro - CEP: 35.830-000 - Jaboticatubas/MG

Resta claro que a Recorrida, ao apresentar contrarrazões, teve a oportunidade de informar eventuais equívocos no valor proposto, mas não o fez, pelo contrário, reafirmou que pelos preços ofertados é capaz de executar o objeto.

Em recentíssima decisão, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais assim se posicionou:

DENÚNCIA. PREFEITURA. OBRA DE ENGENHARIA. DESCLASSIFICAÇÃO. PROPOSTA INEXEQUÍVEL. PRESUNÇÃO RELATIVA. DILIGÊNCIA DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA. REGULARIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. IMPROCEDÊNCIA.

1. A desclassificação da proposta apresentada pela empresa denunciante encontra respaldo legal e técnico, tendo sido precedida de diligência para comprovação da exequibilidade, conforme o disposto no art. 59, IV e §2º, da Lei Nacional n. 14.133/2021.
2. A ausência de documentação comprobatória, aliada ao histórico de inadimplemento da empresa junto ao órgão contratante, reforça a decisão administrativa, que se mostrou alinhada aos princípios da legalidade, eficiência, isonomia e seleção da proposta mais vantajosa. (TCE-MG – Denúncia – nº 1174367). (GN)

As propostas são formuladas pelos licitantes com base naquilo que a Administração dispõe no Edital e, obviamente, visando seus lucros e custos. Por isso, é a própria licitante que possui a prerrogativa de dizer quanto pode cobrar para executar determinado objeto.

Destaco as orientações de Marçal Justen Filho:

“A licitação destina-se – especialmente no caso do pregão – a selecionar a proposta que acarrete o menor desembolso possível para os cofres públicos. Logo, não há sentido em desclassificar proposta sob fundamento de ser muito reduzida. Ao ver do autor, a inexecuibilidade deve ser arcada pelo licitante, que deverá executar a prestação nos exatos termos de sua oferta. A ausência de adimplemento à prestação conduzirá à resolução do contrato, com o sancionamento adequado.” (JUSTEN FILHO, 2009, p.182)

Sobre essa questão, também o TCU se manifestou:

“Ao tutelar a lucratividade dos proponentes e a exequibilidade das propostas, o Poder Público interfere indevidamente na seara privada criando restrições indevidas para o setor produtivo praticar os preços que bem entender e, por conseguinte, também arcar com as consequências de suas decisões. (...) Ainda que fosse possível estabelecer em lei regras realmente eficazes para analisar a exequibilidade, tais regras não poderiam



PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOTICATUBAS

Praça Nossa Senhora da Conceição, 38 - Centro - CEP: 35.830-000 - Jaboticatubas/MG

captar diferentes tipos de decisão empresarial.” (TCU - Acórdão 803/2024) (gn).

Não se pode perder de vista que a finalidade precípua das licitações, especialmente em decorrência da fase de lances, é proporcionar à Administração contratar menores preços, inclusive, inferiores ao praticado no mercado.

Não obstante o exposto, destaca-se que a administração não deixará de cumprir seu papel fiscalizador e, em caso de descumprimento contratual, a Lei Federal nº 14.133/2021 concede-lhe a prerrogativa de aplicar penalidades, conforme disposto no edital.

Eventual descumprimento das obrigações assumidas pela licitante que vier a assinar o Contrato, ensejará sanções à empresa, nos termos da Lei e edital.

1.1. Da CCT utilizada pela Recorrida na elaboração da Proposta

As Recorrentes alegam que:

2. DA APRESENTAÇÃO DE CONVENÇÃO COLETIVA EQUIVOCADA.

Abaixo a CCT correta qual deveria ter sido seguida, onde o valor correto do Salário deveria ser R\$ 1.963,40, adicional noturno de 39% e o vale alimentação de R\$ 29,15 o dia trabalhado.

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2025/2025

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: MG004482/2024

DATA DE REGISTRO NO MTE:

30/12/2024

NÚMERO DA SOLICITAÇÃO:

MR075635/2024

NÚMERO DO PROCESSO:

19958.260509/2024-12

DATA DO PROTOCOLO:

27/12/2024

Ou seja, outro erro na tentativa de fechar a planilha de preços.

[...]



PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOTICATUBAS

Praça Nossa Senhora da Conceição, 38 - Centro - CEP: 35.830-000 - Jaboticatubas/MG

A ora recorrente participou regularmente do Pregão Eletrônico nº 018/2025, cujo objeto é o registro de preços para contratação de serviços de vigia, em diversas cargas horárias e escalas. No entanto, constatou-se que a empresa declarada vencedora do certame apresentou planilhas de formação de preços e composição de custos baseadas na Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) da categoria da Construção Civil, firmada entre o SINDUSCON-CO e o sindicato laboral da região Centro-Oeste de MG, com vigência de 01/11/2024 a 31/10/2025.

Salário base do Vigia: R\$ 1.572,91 (Cláusula Terceira, Parágrafo 1º, item "e").

Ocorre que a função licitada – VIGIA – é reconhecidamente vinculada à categoria da vigilância patrimonial/segurança privada, a qual possui convenções coletivas próprias, com pisos salariais e condições contratuais distintas, firmadas, por exemplo, pelo Sindesp-MG.

Em sede de contrarrazões, a Recorrida esclareceu:

A empresa **CLAVA FORTE SERVIÇOS LTDA**, citadas acima, alega no presente Recurso Administrativo, que a recorrida empresa BRAVO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA., utiliza-se em sua proposta, o **SINDICATO DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO ESTADO DE MINAS GERAIS – REGIÃO CENTREO OESTE, COM VIGENCIA ATÉ 30.10.2025**, para compor os salários das categorias envolvidas nos serviços, bem como sua proposta e seu preço final. Primeiramente, precisamos esclarecer a recorrente, que conforme legislação e considerando o entendimento do **Tribunal de Contas da União, no Acórdão de número 1207/2024**, os editais de licitação não podem determinar a convenção ou acordo coletivo a ser utilizado pelas empresas licitantes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOTICATUBAS

Praça Nossa Senhora da Conceição, 38 - Centro - CEP: 35.830-000 - Jaboticatubas/MG

Portanto, foi utilizado este Sindicato, por ser, primeiramente compatível, com o objetivo da empresa recorrida, bem como, constar as categorias envolvidas, nos serviços, e por ser atender a cidade a em questão. É de lamentar, tamanha ignorância, até porque, a recorrente, cita, a categoria de vigilância patrimonial, que não é o caso desta licitação, pois o processo em referência, diz o seguinte: **"Registro de Preços de Serviços de Serventes e Ajudantes especializados de Natureza Operacional de Mão Obra Civil e Manutenções e Serviços de Vigias, Mediante Postos de Trabalho, de forma continuada e com Regime de Dedicação exclusiva de Mão Obra, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e Anexos."**

Em resumo, o Objeto do presente processo, está muito o voltado para construção civil, bem, e não Vigilância patrimonial, a vinculação a que se refere a recorrente, não tem como prosperar, pois segundo o **Código Brasileiro de Ocupações - CBO**, a função de Vigia, é 51.7420 e para Vigilante Patrimonial, é 51.7330, além de ser fiscalizado pelo Ministério da Polícia Federal. E com certeza essa administração, se quisesse contratar vigilante, o objeto seria outro. Para concluir as razões da recorrente **CLAVA FORTE**, o sindicato citado por ela, somente abrange a função de vigia, e o restante do objeto? Pelo que podemos observar no termo de referência, novamente afirmamos que os serviços, estão totalmente voltados para a Construção Civil, ou seja, utilizamos e adotamos o **SINDUSCON - MG**, pois atende as categorias licitadas no presente processo. E reforçamos, que as alegações da recorrente, não tem como preposterar. Em

A Recorrida esclarece que utilizou a CCT do Sindicato da Construção Civil do Estado de Minas Gerais, pois seria compatível ao objeto e refere-se a todas as categorias envolvidas nos serviços.

Nesse ponto, esclareço novamente que à Administração não cabe intervir quando da elaboração da proposta das empresas licitantes, tampouco impor a adoção de determinada CCT, considerando ainda que se trata de contratação de serviços com dedicação de mão de obra exclusiva e, nesse sentido, temos a seguinte decisão do Tribunal de Contas da União:

CONSULTA. MINISTÉRIO DA GESTÃO E DA INOVAÇÃO EM SERVIÇOS PÚBLICOS. INDAGAÇÃO QUANTO À POSSIBILIDADE DE INDICAÇÃO, EM EDITAIS PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA, DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO QUE MELHOR SE ADEQUA À CATEGORIA PROFISSIONAL DO OBJETO CONTRATADO. CONHECIMENTO. INFORMAÇÃO À AUTORIDADE CONSULENTE. COMUNICAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

14. Extrai-se da demanda do MGI a expectativa de que o TCU fixe regra nos procedimentos licitatórios para definição da convenção coletiva de trabalho que melhor se adequa à categoria profissional do objeto contratado [1], e desse modo evitar a "precarização da mão de obra envolvida [2] e a quebra da isonomia na contratação [3], ambos decorrentes da lógica de que ganha a empresa cuja proposta estiver baseada em instrumento coletivo de trabalho mais



PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOTICATUBAS

Praça Nossa Senhora da Conceição, 38 - Centro - CEP: 35.830-000 - Jaboticatubas/MG

desfavorável ao trabalhador".

15. Relativamente ao primeiro aspecto descrito, consoante registrado na própria Comunicação da Presidência de 31/5/2023 (peça 1), "a posição do TCU [nos referidos precedentes jurisprudenciais] parte da premissa de que **a vinculação das empresas a sindicatos não se dá pelas categorias profissionais envolvidas na prestação dos serviços buscados pela Administração, mas pela atividade principal da empresa licitante**", sendo matéria de ordem pública e decorrente de previsão legal, nos termos do art. 511, §§ 2º e 3º da CLT, segundo o qual "a filiação sindical é realizada pela atividade econômica preponderante da empresa (...)", e não em função da atividade desenvolvida pelo empregado. Trata-se de regra compulsória da CLT, tendo o TCU apenas adotado o referido critério legal. Não compete ao TCU legislar ou exercer jurisdição em matéria trabalhista.

16. Desse modo, a Administração Pública não possui o poder de impor às empresas privadas a adoção de determinada convenção coletiva de trabalho que, em seu juízo, melhor se adequaria a uma determinada categoria profissional que labora nas atividades da empresa. De forma análoga, não cabe ao TCU dispor, em relação a uma empresa licitante, sobre qual seria a atividade preponderante que tal empresa exerce nos seus estabelecimentos, em determinada localidade, e qual a convenção coletiva que melhor se adequa a uma determinada categoria profissional.

17. Concorde, pois, com a ponderação da unidade técnica no sentido de que, considerando que o enquadramento sindical da empresa prestadora de serviços se rege por critérios estabelecidos em normas cogentes, sem discricionariedade da empresa quanto à escolha do sindicato patronal e à adoção da respectiva convenção coletiva de trabalho (CCT), a eventual fixação de determinada CCT no edital de licitação de terceirização de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra poderia resultar na exclusão da participação de empresas legalmente capacitadas a oferecer a prestação objeto do certame, mas que adotam CCT diversa, em prejuízo dos princípios da competitividade, legalidade, igualdade, além de potencial violação ao princípio da economicidade.

18. Com base nessas mesmas premissas, de que [1] **a empresa licitante aplica a CCT que entende mais adequada para dar cumprimento às regras da CLT sobre o enquadramento sindical, sendo vedado ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical, nos termos do art. 8º, I, da Constituição Federal, e [2] não sendo possível ao órgão/entidade licitante vedar a participação de uma licitante que adota CCT diversa daquela mais usual, não se pode associar o entendimento do TCU consignado nos Acórdão 1097/2019-TCU-Plenário e 2101/2020-Plenário como causa da precarização da mão de obra ou a quebra de isonomia.**(TCU – Acórdão 1207/2024 – Plenário – Relator – Antônio Anastasia)

Portanto, insubsistentes as alegações.

1.2. Da Planilha de Composição de Custos apresentada pela Recorrida - Das informações referentes ao INSS e ISS



PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOTICATUBAS

Praça Nossa Senhora da Conceição, 38 - Centro - CEP: 35.830-000 - Jaboticatubas/MG

As Recorrentes alegam que:

Outro ponto, é que não foi contabilizado pela Licitante o Vale Transporte, eis que a própria Prefeitura já informou não ter transporte público coletivo.

A empresa indicou ISS de 2%, sendo que o ISS da Prefeitura é de 4%, conforme divulgado em Esclarecimento.

Notadamente, a planilha da licitante encontra-se divergente da realidade dos fatos, ponto este que, acreditamos que tenha passado despercebido perante o setor interno de Licitações, e que reiteramos a apreciação.

A empresa Bravo Serviços e Construções EIRELLI apesar de ter sido aquela a ofertar o menor preço nesta licitação, apresentou a planilha de preço e composição de custos readequadas ao preço final valendo-se do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional). No caso concreto, a empresa cotou os encargos sociais e tributários enquanto optante pelo regime do simples nacional, através da incidência dos percentuais previstos no Anexo IV da Lei Complementar 123/2006. A empresa citada deixou diversos itens zerados na planilha de custos e valores com índices errados, como por exemplo a alíquota de INSS, (se fazendo do benéfico do simples nacional) incluindo o Grupo IV (que deveria ter sido cotado independente do seu regime tributário), iremos falar um pouco mais abaixo sobre esse assunto.

Ocorre que o serviço de VIGIA/PORTEIRO licitado, por ocorrer através da cessão ou locação de mão-de-obra, encontra expressa vedação no quanto disposto no inciso XII do art. 17 da LC 123/2006:

Nas contrarrazões, a empresa Recorrida assim informou:

processo. E reforçamos, que as alegações da recorrente, não tem como preposterar. Em tempo, a recorrente, também alega, que nas planilhas apresentadas, não foi contabilizado o valor de Vale Transporte, mas é interessante e até para ilustrar o presente, que a cidade de Jaboticatubas – MG., tem aproximadamente uma população de 20 a 21.000 Habitantes, e com certeza, caso a recorrida for considerada vencedora do presente processo licitatório, dará preferência a pessoas da cidade dentro de um remanejamento, e a viabilidade do local onde os mesmos residirem, bem como o local de trabalho (dentro da cidade de Jaboticatubas.mg) ou seja, não será contratado, funcionários de outras cidades, Até para garantir trabalho para os habitantes desta municipalidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOTICATUBAS

Praça Nossa Senhora da Conceição, 38 - Centro - CEP: 35.830-000 - Jaboticatubas/MG

E para terminarmos a questão da **CLAVA FORTE**, quanto a questão do **I.S.QN – Imposto sobre serviços**, é de lamentar a colocação recorrida, pois, todos nós sanemos, que o administrador ao efetuar os pagamentos de qualquer fornecedor, a administração, já retem o **I.S.QN.**, local da prestação dos serviços, ou seja, estando o percentual maior ou menor nas planilhas de custos, a administração reterá de qualquer forma, e empresa contratada terá de arcar.

As informações quanto à composição dos custos das empresas devem observar as determinações legais e não compete à Administração quando da análise das propostas, desclassificá-las quando a empresa assume os custos de tais obrigações e reitera as condições apresentadas quando oportunizada.

Dessa forma, ao Gestor Público não é facultado ignorar o interesse público de contratar de forma eficiente e ECONÔMICA. É obrigado a persegui-lo.

Sendo assim, não cabe à Pregoeira desclassificar a proposta para contratar outra de valor superior, haja vista que esta conduta implicaria em prejuízo ao erário.

Ademais, **eventual equívoco nos impostos previstos na planilha de custos não dispensa a Recorrida de durante a execução contratual cumprir as determinações legais, recolher os tributos conforme a legislação vigente, o que será fiscalizado pela Administração, conforme consta nos itens 4.19.2 e 4.19.4 do Termo de Referência anexo ao edital e na cláusula sexta (Obrigações do Município) da Ata de Registro de Preços, nem tampouco fundamentar pedido de reequilíbrio, haja vista não constituir fato superveniente.**

Eventual descumprimento das obrigações assumidas pela licitante que vier a assinar o Contrato, ensejará sanções à empresa, nos termos da Lei e edital.

2. ALEGAÇÕES REFERENTES AO EDITAL

A Recorrente, **CLAVA FORTE SERVIÇOS LTDA**, alegou que o edital adota Sistema de Registro de Preços (SRP) para um serviço de natureza contínua com dedicação exclusiva de mão de obra (vigias em postos fixos), o que é incompatível com a própria natureza do SRP, conforme jurisprudência e normativos federais. Por fim, indicou que a Administração deixou de publicar junto ao edital a CCT e a planilha com a memória de cálculo, apresentou somente o valor unitário e total, atuando com zero transparência no certame.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOTICATUBAS

Praça Nossa Senhora da Conceição, 38 - Centro - CEP: 35.830-000 - Jaboticatubas/MG

De pronto, esclareço que caberia à empresa **em sede de Impugnação ao Edital**, apresentar indagações sobre disposições que não concordava e não após a realização do certame.

Muito embora intempestivas as alegações, esclareço que quanto à adoção do Sistema de Registro de Preços, justifica-se a medida considerando que pela natureza do serviço e características do Município, os quantitativos são estimados, como por exemplo, Ajudante e Servente, cujos números de postos de trabalho poderão variar de acordo com os reparos e manutenções a serem realizados pela Administração.

Quanto à alegação de que a Administração deixou de publicar junto ao edital a CCT e a planilha com a memória de cálculo, reitero a decisão do Tribunal de Contas da União sobre a matéria:

CONSULTA. MINISTÉRIO DA GESTÃO E DA INOVAÇÃO EM SERVIÇOS PÚBLICOS. INDAGAÇÃO QUANTO À POSSIBILIDADE DE INDICAÇÃO, EM EDITAIS PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA, DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO QUE MELHOR SE ADEQUA À CATEGORIA PROFISSIONAL DO OBJETO CONTRATADO. CONHECIMENTO. INFORMAÇÃO À AUTORIDADE CONSULENTE. COMUNICAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

17. Concordo, pois, com a ponderação da unidade técnica no sentido de que, considerando que o enquadramento sindical da empresa prestadora de serviços se rege por critérios estabelecidos em normas cogentes, sem discricionariedade da empresa quanto à escolha do sindicato patronal e à adoção da respectiva convenção coletiva de trabalho (CCT), a eventual fixação de determinada CCT no edital de licitação de terceirização de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra poderia resultar na exclusão da participação de empresas legalmente capacitadas a oferecer a prestação objeto do certame, mas que adotam CCT diversa, em prejuízo dos princípios da competitividade, legalidade, igualdade, além de potencial violação ao princípio da economicidade.

18. Com base nessas mesmas premissas, de que [1] a empresa licitante aplica a CCT que entende mais adequada para dar cumprimento às regras da CLT sobre o enquadramento sindical, sendo vedado ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical, nos termos do art. 8º, I, da Constituição Federal, e [2] não sendo possível ao órgão/entidade licitante vedar a participação de uma licitante que adota CCT diversa daquela mais usual, não se pode associar o entendimento do TCU consignado nos Acórdão 1097/2019-TCU-Plenário e 2101/2020-Plenário como causa da precarização da mão de obra ou a quebra de isonomia.

19. Não é demais repisar que o Plenário do TCU, nos referidos julgados, conforme bem observou a unidade técnica, não estabeleceu novo entendimento em matéria de enquadramento sindical, até por falta de competência na matéria, mas contemplou a norma que se extrai da CLT, respaldado na melhor doutrina e na jurisprudência trabalhista majoritária.

20. Desse modo, e de forma objetiva, endosso a detalhada análise da AudContratações



PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOTICATUBAS

Praça Nossa Senhora da Conceição, 38 - Centro - CEP: 35.830-000 - Jaboticatubas/MG

que concluiu pela impossibilidade de os órgãos e entidades da Administração Pública Federal fixarem, nos respectivos editais para contratação de serviços terceirizados com dedicação exclusiva de mão de obra, a exigência de as propostas dos licitantes adotarem uma predefinida convenção coletiva de trabalho que melhor se adequa à categoria profissional do objeto licitado. (TCU – Acórdão 1207/2024 – Plenário – Relator – Antônio Anastasia)

Pelo exposto, recebo os recursos e, no mérito, decido pela sua improcedência.

Submeto a decisão à Autoridade Superior.

Jaboticatubas, 15 de outubro de 2025.

Tércia Maria dos Santos Maia

Pregoeira